Lei nº 5.475, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no Município.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art.1º - Ficam as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços, concessionárias, empresas de fibra ótica, internet, tv a cabo, telefonia e seus prestadores ou prepostos, por meio da rede aérea de fiações instaladas no âmbito municipal, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados quando em excesso, danificados ou sem uso.

Art. 2º - A solicitação de retirada das fiações danificadas, em excesso ou sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão mediante evidência fotográfica física ou digital, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço e deverá ser atendida pela empresa responsável em até 05 (cinco) dias úteis, a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art. 3º - O não atendimento comprovado da solicitação mencionada no art. 2º gerará multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos por dia transcorrido além do prazo final estipulado para retirada, excetuados o caso fortuito e força-maior prévia e devidamente justificados pela empresa responsável, que deverá nestes casos assinalar novo prazo de cumprimento.

§1º - O solicitante deverá protocolar requerimento administrativo na Prefeitura Municipal anexando o protocolo de solicitação efetuado junto a empresa, que será responsável por contatar a empresa prestadora ou concessionária de serviços para solicitar os

motivos do não atendimento e realizar a aplicação da multa mencionada no caput deste artigo, se necessário.

§2º - A multa aplicada será revertida para programas de conservação da cidade.

§ 3º - O critério de aplicação do valor da multa seguirá a gradação de acordo com a extensão da área de fios danificados, sem uso ou em excesso, bem como o porte da empresa responsável pela retirada, independente se a execução do serviço será feita pela mesma ou por ente terceirizado e de acordo com o porte constante em sua Inscrição Municipal junto ao Cadastro Municipal de prestadores de serviços com ou sem sede no município.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que as empresas públicas e privadas prestadoras de serviços, concessionárias, empresas de fibra ótica, internet, TV a cabo, telefonia e seus prestadores ou prepostos realizem a verificação e identificação de seus cabos e fiações instalados na rede aérea do município.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no caput deste artigo, os cabos e fiações que permanecerem sem identificação presumir-se-ão como excedentes ou sem uso, ficando as empresas responsáveis sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 25 de março de 2025.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, aos 25 de março de 2025.

DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS